



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10331.000234/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.183 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente LUCIANO FONTINELES DE MENESES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA OU CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA

Os dispêndios dedutíveis na apuração do imposto na declaração de ajuste elencados na legislação pertinente sujeitam-se à comprovação de que o próprio contribuinte tenha arcado com o ônus e que a despesa tenha sido feita em benefício deste ou de seus dependentes. Somente o plano de previdência PGBL é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do *IRPF Suplementar* no valor de R\$ 2.710,17, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da **Notificação de Lançamento** (fls. 04/10), foram apuradas as seguintes infrações:

1. *Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 3.522,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*
2. *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 6.333,16 (ref. a Brasilprev Seguros e Prev), por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Em sua **Impugnação**, acompanhada dos documentos de fls. 04/54, o contribuinte alega que o valor glosado de R\$ 6.333,16 se referiria, na verdade, a contribuição para *previdência privada* (cód. 36), conforme documento juntado (fl. 26). Assevera que a quantia teria sido informada erroneamente por ele na declaração de ajuste (fl. 61) como *despesa médica* (cód. 26).

Por fim, o contribuinte argumenta que o valor glosado de R\$ 3.522,00 corresponderia a recolhimentos de contribuição para a *previdência oficial*, conforme cópias de guias de previdência social - GPS quitadas juntadas e extratos da Dataprev (fls. 11/25).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos e refere-se ao contribuinte e não à *Edilene Teixeira Nunes* conforme informado na decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de previdência privada declarada erroneamente pelo contribuinte como dedução de despesas médicas.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação, protocolada em 23/07/2010 (fl. 02), é tempestiva, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 12/07/2010 (fl. 55). Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podem deduzir, do rendimento tributável na declaração de ajuste, determinadas despesas efetuadas por eles em seu próprio benefício ou de seus dependentes, dentre as quais as despesas médicas, as relativas à previdência oficial e à previdência privada e Fapi (obedecidos os limites legais), desde que possam comprová-las, nos termos do art. 73 do RIR/1999.

Da glosa da dedução de previdência oficial – R\$ 3.522,00

No presente caso, as cópias das *guias de previdência social - GPS e extratos do Sistema Sarcidataprev* (fls. 11/25) comprovam os dispêndios do contribuinte no ano-calendário de 2007, com *previdência oficial*, no montante de R\$ 3.522,00. Cabe, portanto, o *restabelecimento* da dedução do referido valor.

Da glosa da dedução de despesa médica – R\$ 6.333,16

O *Informe de Rendimentos Financeiros* emitido pelo Banco do Brasil juntado pelo contribuinte (fl. 26) comprova o dispêndio dele no ano-calendário de 2007 com *previdência privada*, (Brasilprev Plano Tradicional), no valor de R\$ 6.333,16, restando confirmado o *erro* de preenchimento do código da natureza do pagamento na declaração de ajuste. Ou seja, o valor não corresponde a despesa médica, mas sim a contribuição para *previdência privada*.

Contudo, vale lembrar que as contribuições a entidades de previdência privada e aos Fundos de Aposentadoria Programa Individual (Fapi), assim como as demais despesas elencadas pelo legislador, são dedutíveis apenas quando o ônus for do próprio contribuinte e o dispêndio for efetuado *em benefício dele ou de seus dependentes*.

Tendo isso em mente, observa-se que, apesar de o *Informe de Rendimentos Financeiros* emitido pelo Banco do Brasil (fl. 26) comprovar o dispêndio do contribuinte nesse montante, o Extrato emitido pela empresa Brasilprev (fl. 27), juntado também pelo próprio contribuinte, indica *Edilene Teixeira Nunes* como *beneficiária* do plano, ainda que o apresente como responsável pelo pagamento.

Considerando-se que o contribuinte não indicou dependentes em sua declaração de ajuste (fl. 61), o valor de R\$ 6.333,16 não se afigura dedutível no cálculo do imposto devido. Cabe, portanto, a *manutenção* desta glosa.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial à impugnação, para reduzir o valor do *IRPF Suplementar* para R\$ 1.741,62, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Marcos Luis Acciaris Valle da Silva – Relator

Conforme se verifica acima, a decisão de piso manteve a glosa relativa à previdência privada por entender que o beneficiário do plano não era o contribuinte.

Ocorre que, nas efls. 81 anexada no recurso, consta o nome do autuado como beneficiário e não de Edilene Teixeira Nunes como mencionado no acórdão combatido. Porém, verifica-se não se tratar de plano de previdência PGBL.

Com relação à previdência privada, cabe informar que a Lei nº 9.250/1995, art. 4º, inciso IV, prevê que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzida (...)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Assim entendo que somente plano de previdência PGBL seria dedutível o que não é o caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa